

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – CAMPUS DE JANAÚBA/MG**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 025/2013**

A empresa **LAGOTE LA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.368.585/0001-04, com sede administrativa na Avenida Ipiranga, nº 1.193, Bairro Santa Inês, na cidade de Três Pontas – MG, neste ato representada pelo sócio gerente, Sr. Paulo Márcio Mesquita, portador do documento de identidade RG nº MG 1.198.204, SSP/MG, e do CPF nº 271.734.376-87, vem respeitosamente, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da RETIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO publicada no D.O.U em 04/12/2013, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a revisão do ato e conseqüente HABILITAÇÃO da empresa LAGOTE LA LTDA, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos,

P. deferimento.

Três Pontas, 10 de dezembro de 2013.



**Paulo Márcio Mesquita**  
**Sócio diretor – Lagotela Ltda.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA Nº 025/2013**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE CERCAMENTO DO CAMPUS DE JANAÚBA DA UFVJM.

**RECORRENTE:** LAGOTELO LTDA

Ilustres Julgadores,

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, sendo a LAGOTELO LTDA comunicada da decisão no dia 04.12.2013 através do D.O.U., permanecendo, portanto, íntegro até o dia 11.12.2013 (sexta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e§1º, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **DA CRONOLOGIA E DOS FATOS**

Em 05 de novembro de 2013, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas Lagotela Ltda e FM Engenharia, sendo, na mesma data, **ambas empresas**, declaradas **HABILITADAS**. Toda a documentação de habilitação foi verificada por toda a comissão de licitação e comissão técnica (representada pela Sra. Karenina Martins e Sr. Genilson Ferreira).



Em 14 de novembro de 2013, a empresa FM Engenharia apresentou recurso no qual contestava a habilitação da empresa Lagotela Ltda, contestando a validade de dois documentos, a seguir:

- **4.5.1 – Questiona a apresentação de Certidão da Junta Comercial;**
- **4.4.7 – Questiona a Declaração de Instalações, Aparelhamento e Pessoal Técnico.**

Em 25 de novembro de 2013, após apresentação de Contrarrazões de empresa Lagotela Ltda, a Comissão de Licitação, presidida pelo Sr. Walmey Leandro Barreto, apresentou decisão, que resolveu por **MANTER A HABILITAÇÃO**, da empresa **LAGOTELA LTDA**.

**SURPREENDENTEMENTE**, em 27 de novembro de 2013, a comissão de licitação se reúne novamente para revisar a Habilitação, decidida em 05 de novembro e corroborada em 25 de novembro, **desta vez, inabilitando a empresa Lagotela Ltda, por motivo que sequer foi contestado pela empresa concorrente em seu recurso administrativo.**

Antes de discorrer sobre o mérito, pontuamos:

- Esta comissão volta a discutir mérito avaliado na abertura das propostas e sequer contestado pela empresa concorrente em recurso administrativo?
- A quem atende este tipo de atitude da comissão de licitação?
- É do interesse público, restringir a participação de empresas no certame, em detrimento da proposta mais vantajosa para a administração pública?

Retornando ao mérito, a Comissão de Habilitação se baseia em relatório emitido pelo Sr. Genilson Ferreira e Alessandro de Oliveira Alves em 26 de novembro de 2013, o qual alega que a empresa Lagotela Ltda não apresentou volume de concreto suficiente (sendo exigido 372,37 m<sup>3</sup>), e ainda segundo análise a empresa Lagotela Ltda, através de certidão, teria apresentado 319,60m<sup>3</sup> de concreto.



Segue planilha com memorial de cálculo, conforme apresentado a esta comissão:

Planilha vinculada à CAT 002.582/11

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Memória de Cálculo	Volume de Concreto
4.2.2	Estaca broca $\varnothing 25\text{cm}$ x $h=80\text{cm}$ apoio pilares e cintas - a cada 3 metros	m	160	$= 3,14 \times 0,125^2 \times 160 = 7,85 \text{ m}^3$	7,85
4.2.5	Execução de concreto $f_{ck}=15\text{Mpa}$ com controle "C"	$\text{m}^3$	54,00		54,00
5.2.2	Estaca broca $\varnothing 25\text{cm}$ x $h=80\text{cm}$ apoio pilares e cintas - a cada 3 metros	m	1.091,20	$= 3,14 \times 0,125^2 \times 1091,20 = 53,54 \text{ m}^3$	53,54
5.2.5	Execução de concreto $f_{ck}=15\text{Mpa}$ com controle "C"	$\text{m}^3$	245,52		245,52
7.2.5	Execução de concreto $f_{ck}=15\text{Mpa}$ com controle "C"	$\text{m}^3$	12,72		12,72
10.2.5	Concretagem de estrutura para parada de ônibus e piso	$\text{m}^3$	7,36		7,36
				<b>Total: .....</b>	<b>380,99</b>

\* Área do círculo:  $A = \pi \times \text{raio}^2$

**INCONTESTAVELMENTE**, através da análise da planilha acima (extraída da CAT 002.582/11, apresentada na habilitação), a empresa Lagotela Ltda comprovou volume em concreto de  $380,99 \text{ m}^3$ , estando acima dos  $372,37\text{m}^3$  exigidos pelo edital. Inclusive acatado pela comissão técnica no ato da abertura dos documentos, quando habilitou a empresa Lagotela Ltda.

Segundo a Engenheira Dr. Mônica Santos Salgado, Professora titular da UFRJ, discorre sobre estacas:

*"(...)Tipo Broca: Consiste na abertura de um furo no terreno (perfuração) e no lançamento de concreto nesse furo. São empregadas em pequenas construções tratando-se de uma solução de baixo custo, não devendo ser utilizadas em terrenos em que haja necessidade de ultrapassar o lençol freático (...)"*

Ainda que esta comissão alegue que as estacas de concreto não representam volume em concreto, requer-se parecer técnico de corpo de engenharia que comprove que tal item **NÃO** inclui a execução de concreto.

Resta lembrar, que esta comissão técnica **não se mostrou altamente restritiva e detalhista** quando considerou metragem de CERCA EM ALAMBRADO (de ambos concorrentes), quando sua exigência era CERCA COM MOURÕES DE CONCRETO. Portanto deveria manter a isonomia em suas atitudes, sob pena de responsabilidade.

## **DAS CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO**

Frise-se que, a Administração deve sempre também atender ao princípio da **Economicidade**, e a licitação visa à escolha da melhor proposta ou a mais vantajosa para o erário. Na presente circunstância, não resta dúvidas que, caso a administração acate o recurso da Recorrente, tal princípio não estará sendo atendido, já que a inabilitação da Recorrida reduzirá o número de participantes na licitação para **uma única empresa licitante**, e certamente reduzirão as chances de uma economia para os cofres públicos.

O excesso de formalismo e a interpretação **CLARAMENTE RESTRICTIVA E CRONOLOGICAMENTE SURPREENDENTE**, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.**

As matérias do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de debate no



âmbito do Tribunal Federal da 1ª Regional, que assim já decidiu acerca de proposta vantajosa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DELICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art.41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, **aponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa**. REO 2000.36.00.003448-1 /MT ; REMESSA EX-OFFICIO JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

Tanto a legislação quanto a jurisprudência pátria deixam claro que os procedimentos licitatórios **devem se abster de fazer exigências discriminatórias no tocante a acervo técnico da empresa e/ou do profissional responsável pela obra objeto da licitação**. No caso, a empresa atendeu todas as exigências do edital, não havendo motivo para sua inabilitação. Portanto, não pode a Comissão de Licitação inabilitar uma empresa que atendeu todos os requisitos exigidos, sendo que eventual inabilitação será claramente discriminatória e ilegal, tendente a afastar a uma concorrente sem qualquer motivo justo.

Segundo os ditames constitucionais, as exigências de qualificação técnica restringem-se àquelas **comprovadamente** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de configurarem inconstitucionais, e serem declaradas nulas de pleno direito. Desse modo, a Recorrente não pode exigir que a CPL julgasse os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida com exigências descabidas e restritivas, que acabam por corromper o caráter competitivo da licitação.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à d. Comissão Permanente de Licitação da UFVJM que seja reconhecida e declarada **HABILITADA**.



Sendo diversa a decisão, certamente apelaremos às instâncias cabíveis para que se faça valer o direito Legítimo da empresa Lagotela Ltda.

Nestes termos,

P. deferimento.

Três Pontas, 10 de dezembro de 2013.



**Paulo Márcio Mesquita**  
Sócio diretor - Lagotela Ltda.